

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980 002607/94-72
RECURSO Nº : 111.627
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1991 E 1992
RECORRENTE : DRJ EM CURITIBA(PR)
RECORRIDA : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.808

IRPJ - DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Os consórcios constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6 404/76, não tem personalidade jurídica e cada pessoa jurídica participante do consórcio deve apurar o lucro real na forma da legislação tributária vigente.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS - Não constitui postergação de receita e nem inobservância do regime de competência, o reconhecimento da receita de prestação de serviços, de acordo com as cláusulas contratuais, inclusive as que tratam de reajustes de preços.

IRPJ - EMPRÉSTIMOS - RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Não constitui receita, os empréstimos recebidos de órgão público, mediante contrato regular, para a implantação de uma fábrica de argamassa para execução de obras públicas contratadas.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA(PR)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002607/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90.808

FORMALIZADO EM 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002607/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90.808
RECURSO Nº : 111.627
RECORRENTE : DRJ EM CURITIBA(PR)

RELATÓRIO

A empresa **DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.843.726/0001-94, foi exonerada, parcialmente, da exigência do crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social constantes dos Autos de Infração de fl. 719/734, 735/748 e 749/759, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Consoante decisão recorrida, de fls. 1.085/1.162, os valores tributáveis envolvidos nos presentes autos podem ser demonstrados no quadro abaixo, identificados pelos itens do Auto de Infração, para os exercícios de 1991 e 1992, respectivamente:

EXERCÍCIO DE 1991:

ITENS	VALORES	VALORES	VALORES
	AUTUADOS	PARCELADOS	EXONERADOS
01	113.763.213,19	113.762.213,19	0
02	8.266.025,18	0	0
03	42.243.620,81	0	0
04	46.000.000,00	0	0
05	918.540.142,46	0	0
06	48.492.883,31	0	0
07	370.950.974,89	0	0
08	35.052.788,00	0	35.052.788,00
09	577.654.245,96	0	107.981.352,64
10	13.968.034,55	0	0
	2.174.931.928,35	113.762.213,19	143.034.140,64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002607/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90.808

EXERCÍCIO DE 1992:

ITENS	VALORES AUTUADOS	VALORES PARCELADOS	VALORES EXONERADOS
01	15.345.000,00	15.345.000,00	0
02	30.660.452,72	0	0
09	6.135.808.434,30	0	1.295.333.148,64
10	81.380.026,09	0	0
	6.263.193.913,11	15.345.000,00	1.295.333.148,64

Os valores tributáveis mantidos e, ainda em litígio, foram transferidos para o processo administrativo fiscal nº 10980.001872/96-50 e, certamente, objeto de recurso voluntário.

As parcelas exoneradas da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, Imposto sobre a Renda na Fonte e Contribuição Social, foram objeto de exame criteriosa pela autoridade julgadora de 1º grau, nas seguinte páginas:

ITENS	VALORES AUTUADOS	PARCELAS EXONERADAS	FOLHAS DA DECISÃO
08	35.052.788,00	35.052.788,00	1130
09	577.654.245,96	93.136.614,73	1138
		14.844.737,91	1139
EXERCÍCIO DE 1991		143.034.140,64	
09	6.135.808.434,30	119.644.685,06	1140/1141
		321.133.963,47	701, 1138 e 1142
		64.842.660,44	1142
		315.171.138,24	1142/1143
		474.540.701,43	1142/1143
EXERCÍCIO DE 1992		1.295.333.148,64	

Identificadas as parcelas exoneradas da incidência dos tributos em apreço, examina-se, a seguir os fundamentos de fato e de direito que propiciaram a convicção da digna autoridade julgadora de 1º grau.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002607/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90-808

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

A seguir, passo a examinar os fundamentos da decisão recorrida relativamente a cada parcela exonerada da tributação.

PARCELA DE Cr\$ 35.052.788,00 - fls. 1.130

A parcela tributada diz respeito à diferimento de lucro inflacionário que a fiscalização calculou pelo movimento geral do Consórcio DM/CESBE/SINODA e a decisão recorrida assim se pronunciou, “verbis”:

“Do contrato de Constituição de Consórcio, doc. fls. 306/311, na cláusula 10.1 consta que os gastos comuns, de responsabilidade conjunta das consorciadas, serão registrados na contabilidade da empresa líder e, na cláusula 8.1, que todos os equipamentos necessários à execução da obra ou serviços, que não forem diretamente adquiridos, serão fornecidos ao consórcio pelas consorciadas; na cláusula 6.4 consta que as receitas e resultados, positivos ou negativos, conseqüentes do faturamento dos serviços e obras que constituem o objeto do consórcio, serão partilhados entre as consorciadas na proporção das suas participações.

Assim, contabilizado o bem no patrimônio da empresa líder e não comprovado que os custos foram rateados ao consórcio, e como se trata de receitas ou resultados conseqüentes dos faturamentos dos serviços e comprovado, através dos documentos de fls. 292 e 302, que a correção monetária dos bens foi contabilizada e tributada pela empresa líder, é de se cancelar este item da tributação.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002607/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90.808

Como cada consorciado deve apurar o seu lucro inflacionário, separadamente, e, assim, procedeu a impugnante, a decisão recorrida interpretou corretamente os fatos expostos e deu boa aplicação à legislação tributária vigente e, portanto, não merece reparos.

PARCELA DE Cr\$ 93.136.614,73 - fls. 1.138

Esta parcela foi excluída da tributação tendo em vista que corresponde a correção financeira calculada pelo índice médio do período entre o dia da execução do serviço e o do vencimento contratual, de 55 (cinquenta e cinco) dias.

O autuante já esclarecia, às fls. 699/700 que:

- “a) A correção financeira corresponde ao período entre a execução dos serviços e o vencimento da fatura respectiva;*
- b) o vencimento ocorre 55 dias após o período de execução dos serviços;*
- c) o índice utilizado é a média do período, ou seja, utiliza-se o índice de 55 dias a partir do dia 16 do mês da execução dos serviços.*

Medição nº 11 - referente novembro de 1990 (o período de 55 dias corresponde de 01.12.90 a 24.01.91).”

Assim, embora o faturamento mencione a Medição nº 11, correspondente a medição efetuada em novembro de 1990, tendo em vista que, contratualmente, só poderia ser cobrada no período-base de 1991, foi embutido no preço faturado a correção financeira correspondente ao período de 01.12.90 a 24.01.91 e, portanto, de forma alguma poderia computar tal receita no período-base de 1990.

A decisão recorrida está correta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002607/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90.808

PARCELA DE Cr\$ 14.844.737,91 - fls. 1.139

Contratualmente, os serviços executados até o dia 30 do mês anterior, devem ser faturados até o dia 10 do mês e, portanto, a Nota Fiscal nº 786, de 10/01/91 (fls. 611) foi emitido dentro do prazo contratado e, portanto, a receita foi corretamente apropriada no período-base de 1991.

A decisão recorrida que exonerou da tributação a parcela em apreço está consoante com a boa técnica e não merece reparos.

PARCELA DE Cr\$ 119.644.685,06 - fls. 1140/1141

Na exoneração da parcela em pauta, a decisão recorrida resume a convicção nos seguintes termos:

“Em relação às notas fiscais nº 1351 e 1352 (fls. 160/161), emitidas contra o D.E.R. - Bahia, em razão da cláusula quinta do contrato de fls. 195/205, datado de 30/10/91, e do artigo 281 do RIR/80, complementado pelo item 2 da Instrução Normativa SRF nº 21/79, por tratar-se de produção de curto prazo, devem seus valores, que totalizam Cr\$ 13.308.634,88 ser excluídos da tributação.

*...
Quanto às notas fiscais nº 1355, 1356, 1357, 1358, 1406 a 1407 (fls. 168/173), cabe razão à autuada, pois, de acordo com a cláusula quinta, item 2 do Contrato de Empreitada PJ nº 010/91, os prazos estipulados, 90 e 120 dias, caracterizam produção em curto prazo, nos termos do artigo 281 do RIR/80 e item 2 da Instrução Normativa nº 21/79, e o reconhecimento do resultado deverá ser apurado quando completada a empreitadas, portanto, deve ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 106.336.0560,18.”*

A decisão recorrida está em perfeita consonância com os ditames do artigo 281 do RIR/80 e normas complementares e, assim, não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002607/94-72

ACÓRDÃO Nº : 101-90.808

PARCELA DE Cr\$ 321.133.963,47 - fls. 701, 1138 e 1142

Esta parcela foi excluída da tributação tendo em vista que corresponde a correção financeira calculada pelo índice médio do período entre o dia da execução do serviço e o do vencimento contratual, de 55 (cinquenta e cinco) dias.

O autuante já esclarecia, às fls. 701 que:

- “a) A correção financeira corresponde ao período entre a execução dos serviços e o vencimento da fatura respectiva;*
- b) o vencimento ocorre 55 dias após o período de execução dos serviços;*
- c) o índice utilizado é a média do período, ou seja, utiliza-se o índice de 55 dias a partir do dia 16 do mês da execução dos serviços.*

Medição nº 23 - referente novembro de 1991 (o período de 55 dias corresponde de 01.12.91 a 24.01.92).”

Assim, embora o faturamento mencione a Medição nº 23, correspondente a medição efetuada em novembro de 1991, tendo em vista que, contratualmente, só poderia ser cobrada no período-base de 1992, foi embutido no preço faturado a correção financeira correspondente ao período de 01.12.91 a 24.01.92 e, portanto, de forma alguma poderia computar tal receita no período-base de 1991.

A decisão recorrida está correta.

PARCELA DE Cr\$ 64.842.660,42 - fls. 1142

Contratualmente, os serviços executados até o dia 30 do mês anterior, devem ser faturados até o dia 10 do mês e, portanto, as notas fiscais relativas a execução de serviços efetuados no período de 01/12/91 a 31/12/91 foram emitidos dentro do prazo contratado e, portanto, a receita foi corretamente apropriada no período-base de 1992.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980 002607/94-72

ACÓRDÃO Nº : 101-90.808

A decisão recorrida firmou sua convicção nos seguintes termos:

“As condições deste item são as mesmas do agrupamento do item III.12.b.3, devendo as mesmas considerações ser tomadas como se aqui transcritas estivessem.

Em face das considerações referidas, devem as notas fiscais nº 1344 e 1346 (fls. 613 e 615), permanecer tributadas, bem como parte das notas fiscais nº 1345 e 1347 (fls. 514 e 616) no que concerne aos reajustamentos denominado “R 1”, por tratar-se da correção da defasagem de preços entre o mês da apresentação da proposta com sua referência orçamentaria e o mês do conteúdo efetivo da medição.

No que tange ao reajustamento “R 2”, no valor de Cr\$ 129.685.320,88, deve o mesmo ser excluído, pois, é devido para o período compreendido entre o primeiro dia útil após a realização da etapa física do serviço e a data programada para o pagamento abrangendo neste caso período-base posterior ao atuado.”

A decisão recorrida que exonerou da tributação a parcela em apreço não merece reparos.

PARCELAS DE Cr\$ 315.171.138,24 - fls. 1142/1143 e Cr\$ 474.540.701,43 - fls. 1142/1143

A exoneração das parcelas mencionadas deu-se em virtude de as mesmas não constituírem receitas mas sim de empréstimos contratados para a implantação da fábrica de argamassa.

De fatos, as provas acostadas aos autos atestam a veracidade.

Além disso, através dos documentos de fls. 1046/1047, comprova a contabilização da transferência dos valores inicialmente lançados como receitas diferidas para Passivo Exigível a Longo Prazo.

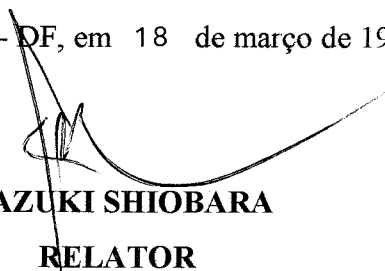
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002607/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90.808

Assim, também, quanto a este item, a decisão recorrida não merece qualquer crítica e, portanto, deve ser confirmada.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR